PROCESSO:	**05075/17**
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Acompanhamento de determinações – Acórdão APL-TC 00117/21
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
INTERESSADO:	Marcelo Juraci da Silva, CPF nº 058.817.728-81
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de acompanhamento de determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00462/17 (ID 1044226), que trata de auditoria e inspeção realizada no Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso em 2016, no bojo do processo nº 01024/17. Após a marcha processual dos autos em análise (processo nº 05075/17), foi prolatado o Acórdão APL-TC 00117/21 (ID 1044226), com ênfase para as seguintes determinações:

> **Acórdão APL-TC 00117/21, referente ao processo 05075/17**
> [...]
> **IV** - DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, e ao Controlador-Geral do Instituto de Previdência, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
>
> **V** - DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para a correção dos Achados remanescentes A2; A3 e A6, apontados no Relatório Técnico (ID 984708), comprovando o atendimento da determinação em tópico específico na prestação de contas seguinte à notificação desta Decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96

Pois bem. Após o transito em julgado do feito (ID 1073932), Marcelo Juraci da Silva, CPF nº 058.817.728-81, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso,

acostou documentação aos autos (IDs 1080761; 1080762; 1080763; 1080764; 1080765; 1080766; 1080767), em resposta às determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00117/21.

Em despacho da Relatoria (ID 1138988), os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica para ciência e análise dos esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado em tópico específico da Prestação de Contas de 2021 do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso.

Entretanto, tendo em vista que a Entidade Administrativa em questão não foi selecionada para Classe I no Plano Anual de Análise de Contas do exercício de 2021, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00004/22, proferido no bojo do processo nº 00643/22, a equipe de auditoria realizará, desde já, a análise dos esclarecimentos apresentados, com a respectiva proposta de encaminhamento ao final do trabalho.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas determinações exaradas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00117/21, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados por Marcelo Juraci da Silva, por meio do Ofício nº 041/IPMVP/2021 (ID 1080761), na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso.

2.1 Determinação do item IV do Acórdão APL-TC 00117/21

Foi determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, e ao Controlador-Geral da Autarquia, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da decisão, apresentassem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO.

2.1.1 Esclarecimentos apresentados

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentado o relatório de execução do plano de ação, conforme determina o item IV do Acórdão APL-TC 00117/21. Em seus esclarecimentos, Marcelo Juraci da Silva, não se manifestou acerca do relatório de execução do plano de ação; por sua vez,

Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador-Geral do Instituto de Previdência, apesar de devidamente notificado, conforme AR (ID 1105797), não se manifestou nos autos.

2.1.2 Análise dos esclarecimentos

Apesar da omissão dos responsáveis em apresentar o relatório de execução do plano de ação, a equipe de auditoria promoveu a análise dos documentos enviados na Prestação de Contas de 2021 do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, via SIGAP Módulo Corporativo, todavia não logrou êxito em localizar informações acerca do relatório mencionado, o que reforça o não atendimento do item IV do Acórdão APL-TC 00117/21.

2.1.3 Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo não atendimento do item IV do Acórdão APL-TC 00117/21 (ID 1044226).

2.2 Determinação do item V do Acórdão APL-TC 00117/21

Foi determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adotasse as providências necessárias para a correção dos seguintes achados: **(i)** A2. Promover a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4); **(ii)** A3. Comprovar a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo; e **(iii)** A6. Disponibilizar em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência; todos referentes ao Relatório Técnico (ID 984708).

2.2.1 Esclarecimentos apresentados (ID 1080762)

Em sua justificativa, o jurisdicionado afirmou que passou a controlar os repasses dos servidores cedidos, tendo em vista que a ausência de controle originava a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de caixa. Apresentou planilha contendo a relação de funcionários cedidos (ID 1080763), bem como extrato bancário da conta de arrecadação (ID 1080764).

Com relação à elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinários do Conselho Deliberativo, o jurisdicionado alegou que a primeira composição foi realizada apenas em 24 de janeiro de 2018 e, em anexo, demonstrou a publicação do cronograma deliberativo de 2018, 2019, 2020 e 2021 (ID 1080767).

Por fim, no tocante a disponibilização no Portal da Transparência das informações relativas ao RPPS, o jurisdicionado declarou que as informações foram devidamente disponibilizadas, no Portal da Transparência do Município de Vale do Paraíso e no Portal do Instituto de Previdência, criado em 2018; em anexo juntou evidências de sua manifestação (ID 1080767).

2.2.2 Análise dos esclarecimentos

Verificando a documentação acostada aos autos, identificamos a presença de controle dos servidores públicos cedidos pelo Município de Vale do Paraíso, conforme apontada a tabela anexada aos autos (ID 1080763), sendo nela mensurado: (i) base de previdência; (ii) desconto do servidor; e (iii) desconto da parte patronal.

Em consulta ao portal da transparência (https://transparencia.valedoparaiso.ro.gov.br/), a equipe de auditoria constatou a publicação dos cronogramas deliberativos de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como das informações relativas ao RPPS, o que demonstra o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00117/21.

2.2.3 Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo atendimento do item V do Acórdão APL-TC 00117/21 (ID 1044226).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos acerca das determinações constantes nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00117/21, **opinamos** em considerar: **(i)** não atendida a determinação do item IV, face ao não envio do relatório de execução do plano de ação, bem como ausência de manifestação dos responsáveis acerca deste item; e **(ii)** atendida a determinação do item V, face às justificativas e evidências apresentadas por Marcelo Juraci da Silva, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência do Vale do Paraíso.

Considerando que, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00004/22, proferido no bojo do processo nº 00643/22, o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso não foi selecionado para Classe I no Plano Anual de Análise de Contas do exercício de 2021, o corpo técnico promoveu, desde já, a análise dos esclarecimentos e, assim, apresentamos a proposta de encaminhamento.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Considerar atendida a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00117/21, referente ao Processo nº 05075/17;

4.2. Considerar não atendida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00117/21, referente ao Processo nº 05075/17;

4.3. Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, e ao Controlador-Geral do Instituto de Previdência, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4.4. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 2 de maio de 2022.

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)
Ercildo Souza Araújo
Técnico de Controle Externo, cad. 474

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 2 de Maio de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO